



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.720027/2016-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.655 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2014 a 01/10/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

IRRF. OPERAÇÕES DE DAY TRADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Ao delimitar a possibilidade de pedido de restituição do pagamento de IRRF nas operações de Day Trade a IN RFB nº 1022/2010 o fez para pessoas físicas ou pessoas jurídicas indicadas no inc. II do § 12 (isenta ou optante do SIMPLES), que não é o caso da Recorrente.

Para as demais pessoas jurídicas optantes do lucro real, presumido ou arbitrado, o IRRF incidente nas operações de Day Trade podem ser deduzidos do devido em cada período de apuração. Em outras palavras, o referido imposto integra a apuração e, portanto, também pode integrar o saldo negativo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório de fl. 41 que não reconheceu a totalidade do crédito indicado no PER/DCOMP nº 05660.61674.161214.1.2.02-7870, transmitido com o objetivo de solicitar a restituição do montante de R\$ 90.215.981,84, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2014 a 01/10/2014.

Segundo informações constantes nos autos, o PER/DCOMP acima descrito, “foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que emitiu o Despacho Decisório em comento, pelo qual foi confirmado o saldo negativo de IRPJ disponível para restituição no montante de **R\$ 1.953.184,37**”.

Segundo o demonstrativo elaborado pelo AFRFB responsável pela análise do crédito (fls. 42 e 43), a redução do crédito, decorre:

1. R\$ 403.100,36 - não confirmação em DIRF de parcelas do IRRF incidente sobre a receita auferida a título de: prestação de serviços (1708 e 8045) e financeira (3426 - renda fixa; 5557 - renda variável e 8468 - day trade).

2. R\$ 21.465.000,20 - não confirmação de parcelas do IRPJ devido por estimativa no mês de outubro de 2014, objeto de Declaração de Compensação não analisada.

As informações do demonstrativo do crédito não confirmado foram detalhadas às fls.43 dos autos.

Ciente da autuação em 04/02/2016, o interessado apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em 04/03/2016 (fls. 49/62), na qual alegou:

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DO SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR ESTIMATIVAS PENDENTES DE DECISÃO FINAL: Diz que parte dos créditos que compuseram a formação do saldo negativo ainda aguarda análise e julgamento de Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal ou ainda está pendente de análise do respectivo PER e a impossibilidade de seu indeferimento decorre de litispendência com o processo administrativo do crédito tributário utilizado para compensação das estimativas, ou mesmo, com o Pedido de Ressarcimento ainda sem despacho decisório “.
2. Informa nos autos, a existência de diversos processos administrativos, afirmando que “aguardam o julgamento de Manifestação de Inconformidade pela Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal, apresentada após recebimento de despacho decisório que indeferiu o respectivo crédito ou o deferiu apenas parcialmente. Além disto, existem PER/DCOMP's que nem mesmo foram analisados com emissão do respectivo despacho decisório. A Recorrente comprova o ora alegado pela juntada das respectivas Manifestações de Inconformidade, acompanhadas dos extratos dos Processos, emitidos pelo endereço eletrônico da Receita Federal e pela consulta dos Per/DCOMP's dos casos nos quais ainda não foram proferidos despachos, efetuada pelo mesmo endereço”. (...) “Ora, é necessário ressaltar que as compensações que compuseram as estimativas foram devidamente registradas por meio de DCOMP's. A transmissão de DCOMP é instrumento de confissão de dívida que, por si só, já é suficiente para efetuar o lançamento do crédito tributário”.
3. Diz que “até que exista decisão que analise definitivamente a validade dos créditos tributários que compuseram as estimativas do ano de 2014, mais especificamente, as antecipações referentes às competências de Janeiro/2014, Abril/2014 e Agosto/2014, não há o que se falar em indeferimento do saldo negativo, pois tal decisão está vinculada à validação daquela parcela do crédito, que ainda está em discussão em sede administrativa (aguarda julgamento de Manifestação de Inconformidade ou mesmo aguarda análise do pedido, conforme extrato do protocolo da referida manifestação e extratos de processamento do PER)”.

4. Afirma que “mesmo que se mantenha a glosa do crédito utilizado na compensação das estimativas de Janeiro/2014, Abril/2014 e Agosto/2014, após julgamento e diligência fiscal, tal valor compensado por DCOMP será cobrado no respectivo Processo Administrativo”.
5. Nesse sentido, “não cabe glosa de saldo negativo cujas estimativas foram compensadas, pois a confissão de dívida constituída através de DCOMP é suficiente para garantir o pagamento - seja pelo reconhecimento do crédito glosado ou pelo pagamento direto no caso de não reconhecimento”.
6. Aduz que “não cabe glosa do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente durante o ano de 2014, pois o mesmo será reconhecido após o julgamento da manifestação de inconformidade ou será objeto de execução fiscal ou futuro pagamento”. E que esse entendimento já foi pacificado pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

"Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2007 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ." Número do Processo: 13656.900223/2010-96. Data de Publicação: 29/05/2014.

"Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ." Número do Processo: 10882.902387/2010-96. Data de Publicação: 15/05/2014.

7. E que no mesmo sentido, já houve a manifestação da Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de Outubro de 2006: *"Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."*
8. DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DO SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DEVIDAMENTE COMPROVADO: Com relação ao ponto ora em análise, “a Recorrente informa que todos os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte encontram-se devidamente comprovados pelos respectivos Informes de Rendimento do valor total retido e informado, conforme documentação que anexa”.

9. Requereu “o recebimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade, com vistas à reforma do despacho decisório, levando ao reconhecimento integral o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2015 (ano calendário de 2014), no montante total de R\$ 90.215.981,84 (noventa milhões, duzentos e quinze mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo aproveitamento”;
10. Subsidiariamente, “a suspensão deste processo até que haja a decisão final dos processos administrativos dos créditos ou Pedidos de Ressarcimento pendentes de análise”.

O Acórdão ora Recorrido (16-79.350 - 5ª Turma da DRJ/SPO) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2014 a 01/10/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVA COMPENSADA. - O saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada, não goza dos atributos de liquidez e certeza, e por conseguinte não pode ser admitido na formação do saldo negativo passível de restituição.

IRRF - Reconhece-se o direito de utilização do crédito relativo ao IRRF incidente sobre rendimentos oferecidos à tributação em apuração anual e comprovado por informes de rendimentos ou constante dos sistemas de informação da Administração Tributária.

O IRRF incidente em operações de day-trade não compõe as parcelas de formação do saldo negativo de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “o fato de a compensação declarada constituir confissão de dívida, não confere liquidez ao crédito em comento. Isso porque, o regime de estimativa, na verdade, constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base impositiva, sob forma de lucro real. Assim, se a falta ou insuficiência de pagamento for constatada no curso do ano-calendário e os valores não tiverem sido incluídos na DCTF do período correspondente como saldo a pagar, é cabível em procedimento de ofício o lançamento do tributo acrescido de multa de ofício (art. 97, parágrafo único da Lei 8.981/1995)”. (...) “Devido ao conflito existente entre as normas que regulam a exigência e cobrança do IRPJ / CSLL devido por estimativa e o entendimento exposto pela COSIT na SCI nº 18 de 13/10/2006 de que, “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em D.comp, e, por

consequente, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ", a própria COSIT por meio da Nota nº 31 de 20/11/2013, consultou a PGFN acerca do procedimento de cobrança da estimativa compensada".

Segundo a turma, o entendimento da PGFN "deixa claro que a exigência do imposto ou contribuição devido por estimativa, objeto de compensação não homologada, esta restrita à parcela utilizada na extinção do IRPJ / CSLL devido no final do ano calendário. Em outras palavras a parcela que compõe o saldo negativo consolidado no encerramento do período de apuração não goza dos atributos de liquidez e certeza. O entendimento de que crédito oriundo de saldo negativo formado por estimativas compensadas pode ser validado para fins de Declaração de Compensação, decorre do fato de que a sua não homologação implica na possibilidade de que o valor do débito que permaneceu em aberto seja exigido em dobro, a saber: (i) no PER/DCOMP em que o débito do IRPJ/CSLL devido por estimativa foi compensado; e, (ii) na exigência da compensação não homologada no PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo pertinente à estimativa não confirmada".

Quanto ao IRRF não confirmado, observou-se "que o valor comprovado por meio dos informes de rendimentos em comento totaliza o montante de R\$ 2.878.125,77, ao passo que o valor indicado no PER/DCOMP totaliza R\$ 3.562.785,84. Não foi apresentado o comprovante de retenção correspondente à fonte pagadora 00.000.000/0001-91 (Banco do Brasil) cód 5567 no valor de R\$ 684.547,95".

Assim, a turma julgadora entendeu que em "relação ao IRRF cód. 5557, o saldo não utilizado na forma dos incisos I e II do § 8º deve seguir a regra dos artigos 272 e 837 do RIR/1999. No caso, observa-se no detalhamento do IRRF confirmado que a receita financeira oferecida à tributação na ficha 06A, item 20 (R\$ 170.226.356,56), não comporta o IRRF compensado. Destarte o IRRF cód 5557 admitido na formação do saldo negativo de IRPJ fica limitado à R\$ 8.511,32 (0,005% da receita tributada)".

No tocante ao cód. 8468 (IRRF em operações de Day Trade), o IRRF não utilizado na forma do § 8º, incisos I e II, deve ser objeto de pedido de restituição apartado do saldo negativo.

Assim, para o período de apuração 01/01/2014 a 01/10/2014, o saldo negativo do IRPJ ficou confirmado da seguinte forma:

Saldo Negativo - IRPJ (R\$)	DD	DRJ
(+) IRPJ Devido	0,00	0,00
(-) IRRF	1.953.184,37	2.754.634,37
(-) Estimativa compensada	0,00	0,00
(=) Saldo negativo de IRPJ	-1.953.184,37	-2.754.634,37

Concluiu-se pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade apresentada para "revisar o saldo negativo de IRPJ do período de apuração 01/01/2014 a 01/10/2014 de R\$ 1.953.184,37 para R\$ 2.754.634,37, reconhecendo a disponibilidade da diferença de crédito de R\$ 801.450,00 para fins de restituição".

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em 18/09/2017 - (fls. 652/666), alegando seguintes as razões:

1. DO PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO: Diz que “a Recorrente efetuou pagamentos do IRPJ/CSLL por estimativa, mediante declarações de compensação. No entanto, o despacho decisório indeferiu parte da restituição requerida com o argumento de que certas DCOMPs ainda se encontram pendentes de análise pela Receita Federal”.
2. “Esse é um dos motivos pelo qual se atribui à compensação realizada a condição resolutória (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96), que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado, é imediata, não podendo ser objeto de alegação por parte do Fisco de falta de pagamento ou ausência de liquidez e certeza, enquanto não homologada a D.Comp”.
3. Afirma que “o artigo 17 da Lei nº 10.833/2003 assevera que “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.””. E que, a DCTF é meio hábil para a constituição do crédito tributário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.
4. Diz que “O texto é claro no sentido de prever que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, como aliás, não poderia deixar de ser, em face do texto do artigo 156, II do CTN.
5. Dessa forma, assim como ocorre no caso de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o fisco poder desconsidera-la no futuro”. (...) Isso ocorre porque, “nos termos do § 2º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação se equipara ao pagamento, sob condição resolutória de ulterior homologação, ou seja, a quitação é imediata e o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contados da entrega da declaração, para manifestar-se sobre a compensação”.
6. E que, “uma vez quitadas às estimativas em decorrência de procedimentos compensatórios, não há outra solução senão o cômputo para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ/CSLL, sem prejuízo de cobrança com acréscimos legais do crédito pleiteado no PER/DCOMP, na hipótese de ausência de homologação”.
7. Quanto ao IRRF das operações de Day Trade aduz que "De acordo com o Acórdão (pág. 15), o código de receita 8468 não integra o rol de retenções passíveis de compensação na DIPJ e deveria ser objeto

de pedido de restituição apartado do saldo negativo, nos termos no §9º do artigo 54 da IN 1022/2010. Entretanto, essa regra é válida apenas para pessoa física ou jurídica isenta e optante pelo Simples, conforme descrito no § 12 do artigo 54 da IN 1022/2010."

8. Por fim, aduz que "em caso de não homologação da compensação declarada caberá ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal, permanecendo o crédito tributário suspenso até o trânsito em julgado do processo administrativo, pelo que no seu final a confirmação ou não da decisão, pelo CARF, implicará em: (i) Procedência do recurso do contribuinte, com a confirmação do seu direito creditório; ou (ii) Improcedência do recurso do contribuinte, que assim terá que quitar o crédito tributário, com todos os acréscimos dos encargos pertinentes".
9. Requereu o julgamento procedente do presente recurso, para reconhecer na sua totalidade o direito creditório da Recorrente.

Às fls. 688/689 dos autos - PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE – "Oposição à compensação de ofício". Tendo em vista a suspensão de exigibilidade, requereu o ressarcimento integral do valor reconhecido no processo administrativo em comento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente cumpre asseverar que, quanto à glosa parcial relativa ao IRRF mantida pela DRJ, o Recorrente apenas se insurge quanto à relativa ao IRRF de código 8468 (operações de Day Trade). Restando definitiva a decisão quanto às demais glosas.

Quanto a este ponto, cumpre reiterar o alegado pelo Recorrente: "*De acordo com o Acórdão (pág. 15), o código de receita 8468 não integra o rol de retenções passíveis de compensação na DIPJ e deveria ser objeto de pedido de restituição apartado do saldo negativo, nos termos no §9º do artigo 54 da IN 1022/2010. Entretanto, essa regra é válida apenas para pessoa física ou jurídica isenta e optante pelo Simples, conforme descrito no § 12 do artigo 54 da IN 1022/2010.*"

Entendo assistir razão ao Recorrente, senão vejamos o tratamento tributário dispensado ao IRRF incidente sobre os ganhos em operações em bolsa e Day Trade nos termos do art. 54 da IN RFB nº 1022/2010 (vigente à época), que assim dispõe:

Art. 54. Os rendimentos auferidos em operações de day-trade realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 1% (um por cento).

(...)

§ 7º O imposto sobre a renda retido na forma deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º(terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da data da retenção, utilizando-se o código de receita 8468.

§ 8º O valor do imposto retido na fonte sobre operações de day-trade poderá ser:

I - deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes, se, após a dedução de que trata o inciso I, houver saldo de imposto retido.

*§ 9º Se, ao término de cada ano-calendário, houver saldo de imposto retido na fonte a compensar, **fica facultado à pessoa física ou às pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 12, solicitar restituição nos termos previstos na legislação de regência.***

Ocorre que a DRJ ao analisar a questão se limitou a interpretar o referido art. 54 sem levar em consideração o que dispõe o § 12º que assim dispõe:

§ 12. Sem prejuízo do disposto no § 8º, o imposto sobre a renda retido na fonte em operações de day-trade será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Assim é que, ao delimitar a possibilidade de pedido de restituição do pagamento de IRRF nas operações de Day Trade a IN o fez para pessoas físicas ou pessoas

jurídicas indicadas no inc. II do § 12 (isenta ou optante do SIMPLES), que não é o caso da Recorrente.

Por sua vez, para as demais pessoas jurídicas optantes do lucro real, presumido ou arbitrado, o IRRF incidente nas operações de Day Trade podem ser deduzidos do devido em cada período de apuração. Em outras palavras, o referido imposto integra a apuração e, portanto, também pode integrar o saldo negativo do IRPJ.

Desta feita, dou provimento ao recurso do contribuinte para considerar na apuração do saldo negativo de IRPJ os valores relativos ao IRRF no Código 8468.

No mais, o cerne da discussão está no indeferimento do pedido de restituição de saldo negativo pleiteado pelo Recorrente, o qual, na sua apuração, levou em consideração a quitação do pagamento das estimativas por meio de compensações com outros créditos. Tendo em vista que parte das compensações não foram homologadas ou ainda não apreciadas, a DRJ manteve o entendimento de que não deveria ter sido reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.

Da análise dos autos entendo assistir razão ao Recorrente.

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado com levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos

deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

Além da decisão já citada do nobre colega desta TO, o CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro

débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim, face ao exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário para que as estimativas compensadas e os valores relativos ao IRRF no Código 8468 sejam considerados na apuração do saldo negativo de IRPJ a restituir.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva